ACÓRDÃO - AC02 - 13/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/5483/2019
PROTOCOLO	: 1978640
TIPO DE PROCESSO	: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALCINÓPOLIS
JURISDICIONADO	: CÉLIA REGINA FURTADO DOS SANTOS
INTERESSADO	: DECON COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS E PRODUTOS ODONTOLÓGICOS MÉDICOS E HOS-PITALARES
VALOR	: R$ 155.284,60
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ODONTOLÓGICOS – REGULARIDADE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – AUSÊNCIA DE CERTIDÕES DE REGULARIDADE FISCAL, TRABALHISTA E DE FGTS E COMPROVAÇÃO DA RETENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA A CADA PAGAMENTO – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

1. Observado o atendimento aos pressupostos legais e normativos desta Corte de Contas nas 1ª e 2ª fases da Contratação, é declarada a regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato administrativo.

2. É declarada a regularidade com ressalva da execução financeira do contrato cujos atos estão de acordo com as determinações contidas nas Leis n. 8.666/93, n. 4.320/64, n. 10.520/02 e Normas desta Corte de Contas, sendo observado o cumprimento de seu objeto, a exatidão dos seus valores e o regular adimplemento das obrigações, com exceção do não encaminhamento de documentos de remessa obrigatória (certidões de regularidade fiscal, trabalhista e de FGTS e comprovação da retenção do Imposto de Renda a cada pagamento) que não ocasionou prejuízo, ensejando, como medida suficiente, a recomendação.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 36ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 5 a 8 de dezembro de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** do procedimento licitatório, modalidade **Pregão Presencial nº 7/2019,** realizado pelo **Fundo Municipal de Saúde de Alcinópolis/MS** em face do

atendimento aos pressupostos legais e normativos desta Corte de Contas, nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar n. 160/2012; pela **regularidade** da formalização do **Contrato Administrativo nº 20/2019**, celebrado entre o **Fundo Municipal de Saúde de Alcinópolis/MS** e a empresa **Decom – Comercio de Equipamentos e Produtos Odontológicos Médico e Hospitalares Ltda - Epp** p em face do atendimento aos pressupostos legais e normativos desta Corte de Contas, nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar n. 160/2012; pela **regularidade com ressalva** da execução financeira do Contrato Administrativo nº 20/2019, p em razão do cumprimento de seu objeto, com exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, ressalvando-se quanto a ausência do envio de documentos obrigatórios, nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar n. 160/2012; pela **recomendação** ao responsável para que adote medidas necessárias à correção da impropriedade identificada, devendo a equipe responsável pela execução financeira melhor observar as documentações da regularidade fiscal da empresa fornecedora e prevenir a ocorrência futura de condutas semelhantes ou assemelhadas, com fundamento no artigo 59, § 1º, II, da Lei Complementar n. 160/2012; pela **quitação** da Ordenadora de Despesa, Sra. **Celia Regina Furtado dos Santos,** para efeitos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar n. 160/2012; Pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n° 160/; e pelo **arquivamento** destes autos, nos termos do artigo 186, V, da Resolução Normativa nº 98/2018.

Campo Grande, 8 de dezembro de 2022.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro –** Presidente da Segunda Câmara
Assinado nos termos do art. 73, § 3º, I, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS nº 98 de 5 de dezembro de 2018.)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

O processo em exame refere-se à contratação pública iniciada no procedimento licitatório, modalidade **Pregão Presencial nº 007/2019**, dando origem ao **Contrato Administrativo nº 20/2019**, celebrado entre o **Fundo Municipal de Saúde de Alcinópolis/MS** e a empresa **Decon Comércio de Equipamentos e Produtos Odontológicos Médicos e Hospitalares.**

O objetivo da licitação é a aquisição de materiais odontológicos para atendimento do Fundo Municipal de Saúde, no valor previsto de **R$ 155.284,60** (cento e cinquenta e cinco mil duzentos e oitenta e quatro reais e sessenta centavos).

A **Divisão de Fiscalização de Saúde,** por meio da **ANA – DFS –** 10981/2019, peça 37, concluiu pela **regularidade** do processo licitatório Pregão Presencial n°7/2019 e da formalização do Contrato Administrativo n° 20/2019, ressaltando a intempestividade na remessa dos documentos a este Tribunal.

Em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, o administrador foi intimado a justificar a intempestividade na remessa dos documentos.

Na sequência, o jurisdicionado anexou aos autos a Execução Financeira do Contrato Administrativo n° 20/2019.

Os gestores responsáveis apresentaram resposta às peças 59 e 62, e anexaram documentos novos a peça 63.

Em nova análise, diante dos novos documentos, a Divisão Especializada, por meio da Análise ANA-DFS-1880/2022 (peça 65), retificou a intempestividade e apresentou a análise da 3ª fase, constatando a ausência de documentos essenciais para a completa avaliação do processo.

Assim, mais uma vez o gestor foi intimado a se manifestar a respeito desta ausência documental.

A resposta foi apresentada (peça 75), entretanto para área técnica não foi capaz de afastar a irregularidade apontada anteriormente na execução financeira do contrato n° 20/2019 (peça 79).

Encaminhados os autos ao **Ministério Público de Contas**, observa-se do Parecer **PAR - 3ª PRC – 7658/2022**, peça 81, que opinou corroborando com o entendimento manifestado pela equipe técnica, pela **regularidade** do Procedimento Licitatório Pregão Presencial n° 7/2019, bem como da formalização do contrato administrativo n° 20/2019 e pela **irregularidade** da Execução Financeira.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Preliminarmente, com base no art. 4º, III, da Resolução nº 98/2018, verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, passando ao exame do mérito, que recai sobre o procedimento licitatório, a formalização do contrato e a execução financeira.

Pregão Presencial n° 7/2019:

Colhe-se dos autos que o **Pregão Presencial nº 7/2019** está instruído com a justificativa e autorização para licitar, a designação do pregoeiro e a respectiva equipe de apoio, a dotação orçamentária, o edital e seus anexos aprovados pela assessoria jurídica, o comprovante da publicação do edital na imprensa oficial, a documentação do credenciamento e da habilitação da empresa vencedora, a ata de deliberações da comissão e dos atos de adjudicação e homologação do resultado, em conformidade com as Normas regentes.

O Edital de Licitação, acostados às peças 10 e 11 do feito, discriminam as especificidades do procedimento.

No que se refere **à Adjudicação e Homologação do Resultado**, pode-se extrair da peça 31, que lograram vencedoras as empresas:

- Decom Comércio de Equipamentos e Produtos Odontológicos Med. E Hospitalares Ltda, no valor de R$ 155.284,60 (cento e cinquenta e cinco mil duzentos e oitenta e quatro reais e sessenta centavos);

- Du Bom Distribuição de Produtos Médicos Hospitalares Eireli – Me, no valor de R$ 61.260,70 (sessenta e um mil duzentos e sessenta reais e setenta centavos);

- Oeste Med Produtos Hospitalares Ltda Epp, no valor de R$ 55.386,70 (cinquenta e cinco mil trezentos e oitenta e seis reais e setenta centavos);

- Briato Comercio Medico Hospitalar e Serviços Eireli – Epp, no valor de R$ 67.699,40 (sessenta e sete mil seiscentos e noventa e novel reais e quarenta centavos).

Contrato Administrativo n° 20/2019:

Com relação ao instrumento de **Contrato nº 20/2019,** nota-se que foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93, contendo as cláusulas essenciais previstas no art. 55 do mesmo diploma legal e em conformidade com o edital de publicação.

O Contrato foi estabelecido para vigorar a partir de **15/02/2019** até **15/02/2020,** conforme se observa da peça 33 dos autos.

A **publicação** de seu extrato foi efetivada em **02/04/2019**, de acordo com a pesquisa no website: *https://www.alcinopolis.ms.gov.br/diariooficial-c2-alcinopolis.html* , uma vez que na peça 34 o cabeçalho encontrava-se cortado, portanto, dentro do prazo legal estabelecido, em atendimento à exigência do parágrafo único do art. 61 da Lei Federal nº 8.666/93.

Quanto à **remessa** dos documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, vê-se que foi efetivada de forma **tempestiva**, em atendimento ao prazo de **25 dias** úteis da publicação do extrato, em conformidade ao disposto na **Resolução Normativa nº 88/2018**, vigente à época, conforme abaixo:

Data da Publicação do extrato	02/04/2019
Data limite para remessa	09/05/2019
Data da Remessa	09/05/2019

Execução Financeira do Contrato Administrativo n° 20/2019:

Em relação aos atos de **execução financeira**, foram realizados em conformidade com a Lei de Finanças Públicas nº 4.320/64, mais precisamente em seus arts. 60 a 64.

Quanto à liquidação, a citada Lei nº 4.320/64 dispõe, nos arts. 62 e 63, § 2º, que:

> Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.
>
> Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.
>
> (...)
>
> § 2º. A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:
>
> I – o contrato, ajuste ou acordo respectivo;
>
> II – a nota de empenho;
>
> III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

Destarte, com base na documentação acostada, verifica-se que o processamento da despesa transcorreu da seguinte forma:

Resumo Total da Execução	
Valor Inicial do Contrato	R$ 65.559,84
Notas de Empenho	R$ 65.559,84
Saldo Empenhado	**R$ 65.559,84**
Total Liquidado	**R$ 65.559,84**
Ordem de Pagamento	**R$ 65.559,84**

Desta feita, analisando a matéria dos autos, verifiquei que a execução financeira do contrato se desenvolveu de acordo com as disposições da legislação aplicável. Constata-se, portanto, que referidos atos demonstram, na íntegra, a consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos.

Entretanto, observa-se nos autos a ausência das certidões de regularidade fiscal, trabalhista e de FGTS e a comprovação da retenção do Imposto de Renda a cada pagamento na 3ª fase (execução do contrato).

A comprovação de regularidade fiscal e trabalhista é indispensável para garantir o cumprimento das obrigações, uma vez que dependendo do montante do débito o devedor poderia estar economicamente comprometido para satisfazer os encargos do contrato celebrado.

De acordo com o art. 195, parágrafo 3°, da Constituição Federal de 1988, exige a comprovação da regularidade social e de todos aqueles que contratam com o Poder Público:

> Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:
>
> (...)
>
> § 3º - A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

Esta formalidade deve ser mantida durante toda a execução do contrato, sendo, inclusive, cláusula essencial contratual, conforme o art. 55, XIII, da Lei 8.666/93:

> Art.55. São Cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:
>
> (...)
>
> XIII- a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato,

em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

Destarte, tendo em vista que referido lapso não trouxe prejuízo ao processo, é medida suficiente, no presente caso, **ressalva**, com a recomendação ao jurisdicionado para que se atente para sua juntada a cada pagamento, sob risco de irregularidade.

Ademais, sobre o tema, é a jurisprudência:

> **EMENTA: PROCEDIMENTO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO – SITUAÇÃO EMERGENCIAL – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA ATENDIMENTO DE PACIENTES EM CUMPRIMENTO DE AÇÕES JUDICIAIS – REGULARIDADE – NOTA DE EMPENHO – SUBSTITUIÇÃO AO TERMO DE CONTRATO FORMALIZAÇÃO – AUSÊNCIA DE DESIGNAÇÃO DO FISCAL DO CONTRATO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – AUSÊNCIA DO CERTIFICADO DE REGULARIDADE FISCAL JUNTO À FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.**
>
> 1. É declarada a regularidade do procedimento de dispensa de licitação realizado para aquisição de medicamentos em cumprimento de ações judiciais, com fundamento no inciso IV do art. 24 da Lei n. 8.666/93 que desenvolvido em consonância com as exigências legais e instruído com a documentação obrigatória; mas a regularidade da formalização da Nota de Empenho de Despesa em substituição ao Termo de Contrato e da sua execução deve ser ressalvada em decorrência de falta de designação do fiscal do contrato e da ausência do Certificado de Regularidade Fiscal junto à Fazenda Pública Estadual, que resultam na recomendação ao gestor.
>
> [...]
>
> 3. Não obstante a ausência do Certificado de Regularidade Fiscal junto à Fazenda Pública Estadual na execução estar em desacordo como a previsão legal, a impropriedade é passível de ressalva diante da verificação de que a execução da contratação atendeu às determinações legais e regulamentares, e apresentada a comprovação de que os recursos financeiros foram devidamente liquidados, com a entrega adequada dos medicamentos. *(Processo TC/2214/2017, ACÓRDÃO - AC01 - 279/2021, Relator Cons. Flávio Kayatt, 24 de junho de 2021).*

Quanto à remessa dos documentos obrigatórios a esta Corte, vê-se que foram encaminhados **tempestivamente**, dentro do prazo de 25 (quinze) dias úteis, estabelecido na Resolução n°88/2018:

T. Encerramento	15/02/2019
Prazo envio	23/03/2020
Remessa	28/02/2020

Observa-se, ainda, que foi encaminhado o **Termo de Encerramento do**

Contrato, à f. 640 dos autos, datado em 15.02.2019, informando a quitação e que o contrato encontra-se devidamente concluído.

Assim, os documentos juntados demonstram que os atos praticados estão de acordo com as determinações contidas na Lei Federal n. 8.666/93, Lei Federal 4.320/64, Lei nº 10.520/02 e Normas Regimentais desta Corte de Contas, ressaltando quanto à ausência parcial de documentos obrigatórios.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, divirjo em parte do parecer emitido pela Divisão Especializada e da opinião do Ministério Público de Conta, e **VOTO**:

I - Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório, modalidade **Pregão Presencial nº 7/2019,** realizado pelo **Fundo Municipal de Saúde de Alcinópolis/MS** (CNPJ nº 11.955.273/0001-06), em face do atendimento aos pressupostos legais e normativos desta Corte de Contas, nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar n. 160/2012;

II - Pela **REGULARIDADE** da formalização do **Contrato Administrativo nº 20/2019**, celebrado entre o **Fundo Municipal de Saúde de Alcinópolis/MS** (CNPJ nº 11.955.273/0001-06) e a empresa **Decom – Comercio de Equipamentos e Produtos Odontológicos Médico e Hospitalares Ltda - Epp** (CNPJ nº 08.726.881/0001-34) em face do atendimento aos pressupostos legais e normativos desta Corte de Contas, nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar n. 160/2012;

III - Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da execução financeira do **Contrato Administrativo nº 20/2019**, celebrado entre o **Fundo Municipal de Saúde de Alcinópolis/MS** (CNPJ nº 11.955.273/0001-06) e a empresa **Decom – Comercio de Equipamentos e Produtos Odontológicos Médico e Hospitalares Ltda - Epp** (CNPJ nº 08.726.881/0001-34) em razão do cumprimento de seu objeto, com exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, ressalvando-se quanto a ausência do envio de documentos obrigatórios, nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar n. 160/2012;

IV - Pela **RECOMENDAÇÃO** ao responsável para que adote medidas necessárias à correção da impropriedade identificada, devendo a equipe responsável pela execução financeira melhor observar as documentações da regularidade fiscal da empresa fornecedora e prevenir a ocorrência futura de condutas semelhantes ou assemelhadas, com fundamento no artigo 59, § 1º, II, da Lei Complementar n. 160/2012;

V - Pela **QUITAÇÃO** da Ordenadora de Despesa, Sra. **Celia Regina Furtado dos Santos, CPF nº 786.625.401-04**, para efeitos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar n. 160/2012;

VI – Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n° 160/;

VII – Pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos, nos termos do artigo 186, V, da Resolução Normativa nº 98/2018.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato administrativo e pela regularidade com ressalva da execução financeira, com recomendação, e pela quitação ao ordenador e arquivamento dos autos.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro e Ronaldo Chadid.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 8 de dezembro de 2022.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Presidente da Segunda Câmara

Assinado nos termos do art. 73, § 3º, I, do Regimento Interno
(Resolução TCE/MS nº 98 de 5 de dezembro de 2018.)